

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.136/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118508-25
Impugnante: Leomar Diesel Ltda
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152420-54
Inscr. Estadual: 384.547087.00-38
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, existência de estoque de peças, componentes e acessórios dos produtos autopropulsados e outros fins desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre existência de estoque de peças, componentes e acessórios dos produtos autopropulsados e outros fins (faixas decorativas, paralama, coletor, chassi, remendo porta/cabine, canal de ar p/ cabine, filtro de óleo, filtro diesel, rolamento e cruzeta) desacobertado de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo, no período de 01/01/2005 a 23/05/2005. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) em dobro e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/108.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, relativos a estoque de peças, componentes e acessórios dos produtos autopropulsados e outros fins desacobertado de documentação fiscal, apurado em levantamento quantitativo.

O levantamento quantitativo levado a efeito teve como base de dados: Declaração de Estoque - fls. 14 – contagem física do estoque procedida pelo Fisco; os quantitativos constantes do livro Registro de Inventário de 31.12.2004 (fls. 16/24) – estoque inicial; livro Registro de Saídas (fls. 25/29) e livro Registro de Entradas (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30/34). As diferenças encontram-se devidamente apuradas às fls. 35/83, com respectivos demonstrativos dos valores de base de cálculo às fls. 84, cujas exigências fiscais constam do “Resumo do Crédito Tributário – LEQFID” de fls. 13.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, que diga-se de passagem, foi devidamente assinado por representante da empresa, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

As exigências fiscais em epígrafe decorrem da constatação, no período de 01/01/2005 a 23/05/2005, de estoque de peças, componentes e acessórios dos produtos autopropulsados e outros fins desacoberto de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS/ST, MR(100%) e MI(40%) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Importante observar que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em conseqüência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que mantém em estoque mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, vigente à época, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Ao constatar o Fisco a existência do estoque desacoberto de documento fiscal, exigiu corretamente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, transporta-la, recebe-la, **tê-la em estoque** ou depósito desacoberto de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação,... (grifo nosso).

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, § 2º, inciso III da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

...

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,...

...

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

...

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, **em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.** (grifo nosso)

Quanto às alegações da Impugnante de que as supostas mercadorias indicadas pelo Fisco como estoque desacobertado na verdade sequer são mercadorias, pois que simplesmente custodiadas, não merecem prosperar, diante do fato de que estão totalmente desacompanhadas de qualquer prova e diante, também, da própria atividade da empresa, cujo CNAE-F, informado pelo Fisco (fls. 103/104), é 50.3.0-0/03, correspondente a: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

Ainda, em relação a outros argumentos tem-se que os mesmos são considerados insuficientes a promover qualquer alteração no crédito tributário exigido no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator